



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001521 - AL (2025/0278537-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ANDREZA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA (ART. 1.022 DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015; e (iii) saber se, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, 373, §1º, do CPC/2015 e 14, §1º, da Lei 6.938/81, é possível, em recurso especial, reconhecer dano moral *in re ipsa* e determinar a inversão do ônus da prova, afastando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte para o julgamento antecipado da lide e da ocorrência do alegado cerceamento de defesa, demandaria necessariamente o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.

5.1. No caso em tela, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de responsabilidade da empresa pela ocorrência de danos pessoais relacionados ao evento ambiental, exigiria o reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001521 - AL (2025/0278537-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ANDREZA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA (ART. 1.022 DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015; e (iii) saber se, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, 373, §1º, do CPC/2015 e 14, §1º, da Lei 6.938/81, é possível, em recurso especial, reconhecer dano moral *in re ipsa* e determinar a inversão do ônus da prova, afastando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte para o julgamento antecipado da lide e da ocorrência do alegado cerceamento de defesa, demandaria necessariamente o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Incidência da Súmula 83/STJ.

5.1. No caso em tela, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de responsabilidade da empresa pela ocorrência de danos pessoais relacionados ao evento ambiental, exigiria o reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANDREZA DOS SANTOS CORREIA**, em face da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 1070-1071, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL REFLEXO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão de alegados prejuízos decorrentes das atividades mineradoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de provas requeridas; e (ii) verificar a existência de nexo causal entre os danos alegados e as atividades da parte ré, bem como a caracterização de dano moral reflexo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, considera suficientes as provas documentais já constantes dos autos para o julgamento da lide e entende desnecessária a produção de outras provas, nos termos dos artigos 355 e 370 do CPC.

4. A configuração de responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco integral para danos ambientais, exige a comprovação de nexo causal direto e imediato entre a conduta da parte ré e os danos alegados. No caso em tela, os prejuízos descritos pelos autores revelam-se desdobramentos indiretos e mediatos, o que afasta a responsabilidade da ré por danos reflexos ou por extensão, considerando-se que a simples mudança do local de trabalho da parte autora não caracteriza um dano moral decorrente de ato da ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de nexo causal direto e imediato entre as atividades mineradoras da ré e os danos morais alegados impede o reconhecimento de responsabilidade civil. 2. A desnecessidade de instrução probatória justifica o julgamento antecipado da lide, não caracterizando cerceamento de defesa."

Embargos de declaração opostos (fls. 1094-1100, e-STJ) e rejeitados na origem (fls. 1121-1138, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 954-962, e-STJ), a insurgente apontou violação aos seguintes dispositivos: arts. 6º, 373, 369 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81; arts. 186 e 927 do Código Civil; e arts. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: **(i)** omissão e contradição acerca da análise dos danos ambientais e da comprovação do prejuízo, mesmo após o julgamento dos aclaratórios; **(ii)** a necessidade de inversão do ônus da prova e o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, decorrente da degradação ambiental causada pela recorrida; **(iii)** a aplicação da teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva do poluidor, conforme a legislação ambiental.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1070-1201, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (fls. 1203-1204, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo de fls. 1207-1213, e-STJ.

Contraminuta à fl. 1217-1234, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1253-1262, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: **a)** inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão enfrentou suficientemente as questões essenciais; e **b)** incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher as teses da insurgente.

Daí o presente agravo interno (fls. 1266-1270, e-STJ), no qual a parte agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices, além de pleitear o sobrestamento do feito.

Impugnação às fls. 1277-1303, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, não merece acolhimento o **pedido de sobrestamento do feito** formulado no bojo do presente agravo interno.

A agravante pugna pela suspensão do feito, invocando os Temas ns. 675 do STF e 923 do STJ, que dispõem:

Tema 675/STF: "É legítima a suspensão de processos individuais, em trâmite no país, que versem sobre idêntica matéria objeto de ação coletiva, quando a solução desta tiver repercussão sobre aqueles, como forma de garantir a segurança jurídica, a isonomia e a uniformidade das decisões";

Tema 923/STJ: "Ações individuais cujos pedidos coincidam com a matéria discutida em ação coletiva devem ser suspensas até o julgamento definitivo desta, para evitar decisões conflitantes e preservar a coerência do sistema jurídico".

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe a suspensão do feito em razão do julgamento de precedente qualificado - aqui equiparado à ação coletiva - se o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, visto que, nessa hipótese, a questão meritória não será objeto de enfrentamento.

Confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. MULTA. ARTIGO 1.026 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Não cabe a suspensão do feito em virtude da afetação de repetitivo nem a apreciação das questões de mérito suscitadas no recurso se não ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.702.268/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.853.060/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AgInt no

Em exame perfunctório das razões do agravo interno, não se vislumbra plausibilidade jurídica capaz de afastar o juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo, revelando-se contundentes os fundamentos da decisão agravada.

Indefere-se, portanto, o pedido de sobrestamento do feito.

Passa-se à apreciação das razões do presente agravo interno.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, sustenta a recorrente ter havido violação ao artigo 1.022, I e II, do CPC/15, ao argumento de que persiste omissão/contradição, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, acerca dos vícios apontados, notadamente sobre a tese de que na *"responsabilidade por dano ambiental aplica-se a Teoria do Risco Integral, sendo o ônus da prova da ausência de nexo de causalidade e dano da Braskem."* (fl. 1155, e-STJ).

Neste ponto, **não** assiste razão à insurgente quanto à tese de **negativa de prestação jurisdicional**.

Não se vislumbra a referida omissão/contradição, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte ora insurgente, consoante se infere dos seguintes trechos do *decisum*:

(...) Isso porque, **em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental**. Senão vejamos:

(...) Não obstante, **é público e notório - e incontroverso - que a atividade mineradora exercida pela parte recorrida em alguns bairros da capital trouxe consequências urbanísticas e ambientais**, sendo, pois, desnecessária a inversão do ônus da prova, bem como a oitiva do representante legal da empresa ou de testemunhas, que, repise-se, nunca foram indicadas nos autos, a fim de demonstrar que a apelada causou o evento apontado pela parte apelante, nos termos do art. 374, I, do CPC:

(...) Nesse diapasão, cabe destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento sedimentado no sentido de que, **apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva e embasada na teoria do risco integral, não exime os autores de demandas reparatórias do dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os efeitos danosos que afirmam ter suportado e o comportamento comissivo ou omissivo daqueles a quem imputam a condição de causadores de tais danos**. (...)

Firmada essas premissas, na espécie, **verifica-se que não há o nexo de causalidade necessário à configuração da responsabilidade civil**.

Primeiramente, ressalte-se que, apesar da parte recorrente sustentar que teve que alterar sua rotina diária em razão da mudança de seu local de trabalho, sequer mencionou o endereço de seu novo local de trabalho.

Ademais, **verifica-se que o liame de causalidade entre a alteração de local de trabalho da parte autora e a atividade da empresa mineradora é indireto**

e mediato, não se vislumbrando, portanto, que os danos ambientais causados pela extração da mineradora foram a causa necessária, direta e imediata para o alegado evento danoso.

Tanto é assim que a **mera alteração do local de trabalho é uma situação corriqueira que qualquer empregado está sujeito**, uma vez que, muitas vezes, por diversos fatores, é necessário alterar os locais em que os trabalhadores exercem suas atividades, sem que isso acarrete qualquer dano, sendo, pois, um acontecimento ínsito à relação empregatícia.

Em uma linha causal, verifica-se que o suposto dano experimentado pela parte autora se configura apenas e tão somente como desdobramentos de uma cadeia de acontecimentos, estando, portanto, em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos, ocorridos, por exemplo, nos casos dos proprietários que perderam seus imóveis em decorrência dos danos socioambientais ocasionados pela atividade da mineradora. Em outros termos, o dano alegado não decorre de forma direta, imediata e de maneira necessária em relação à conduta da parte demandada.

Logo, ausente o nexo de causalidade, resta imperioso manter a improcedência do pedido autoral de indenização por danos morais. (...) (fls.1078-1086, e-STJ) (Grifou-se)

Como se vê, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram abordadas de forma clara e suficiente pelo Tribunal, inclusive em sede de aclaratórios, ***notadamente acerca do alegado dano ambiental, da ausência de comprovação do prejuízo e da suscitada inversão do ônus da prova à recorrida.***

Assim, não se vislumbra a alegada omissão/contradição. Não há falar, portanto, em ofensa ao dispositivo em questão.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Além disso, conforme a orientação desta Casa, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATRASO DE OBRA POR LONGO PERÍODO. FINALIDADE DE MORADIA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. SEM IMPUGNAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Precedentes. 2. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram; deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões**

relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.7.2019). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.249.293/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Violação do art. 1022 do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.009.976/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO. **1. Não é omissa a decisão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.** (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.885.937/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) (Grifou-se)

Mantém-se, portanto, a decisão singular no ponto em que afastou a alegada ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC/15, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. Outrossim, também **não** merece reparo a decisão agravada quanto à incidência das **Súmulas 7 e 83 do STJ**.

Na hipótese, ao apontar afronta aos arts. 186 e 927 do CC/02, arts. 6º, 373, 369 do CPC/15, arts. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, sustentou a parte agravante pela necessidade de inversão do ônus da prova, direito à produção probatória e reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, decorrente da degradação ambiental causada pela recorrida, defendendo, inclusive, a aplicação da teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva do poluidor, conforme a legislação ambiental, além da equiparação do agravante a consumidor.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 1070-1086, e-STJ):

(...) Inicialmente, observa-se que a parte apelante defende a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o magistrado indeferiu o pedido de produção probatória, a qual se demonstrava essencial ao deslinde da causa. Ademais, defendeu a necessidade de distribuição dinâmica do ônus da prova ou, ainda a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC, destacando que deve ser considerado consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do mencionado diploma.

(...) **No caso**, observa-se que, apesar da parte apelante ter requerido na petição de fls. 892/894 a oitiva do representante legal da empresa apelada e de testemunhas, as quais sequer foram indicadas, **inexiste a necessidade das referidas provas serem produzidas, conforme entendeu o juízo a quo**. Explica-se.

(...) Não obstante, é público e notório - e incontroverso - que a atividade mineradora exercida pela parte recorrida em alguns bairros da capital trouxe consequências urbanísticas e ambientais, sendo, pois, **desnecessária a inversão do ônus da prova, bem como a oitiva do representante legal da empresa ou de testemunhas, que, repise-se, nunca foram indicadas nos autos**, a fim de demonstrar que a apelada causou o evento apontado pela parte apelante, nos termos do art. 374, I, do CPC:

(...) Para além disso, vale registrar que, **apesar da parte apelante ter requerido a oitiva do representante legal da empresa apelada e de testemunhas, inexiste a necessidade das referidas provas serem produzidas, porquanto, pelas próprias alegações da parte autora, sequer há nexos causais aptos a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré**, conforme será adiante demonstrado.

Portanto, sendo inconteste a desnecessidade de inversão do ônus da prova e que juízo singular concluiu pela suficiência das provas produzidas no decorrer do processo, entendimento ora ratificado, não há que se falar em cerceamento de defesa, impondo-se o não acolhimento do argumento.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que, na ação em questão, a parte apelante alegou que exerce a função de escriturária em estatística e, diante da necessidade de seu empregador retirar o seu estabelecimento de um dos bairros afetados e mudar-se para outro, viu-se obrigada a ter de alterar toda sua logística de trabalho e rotina em razão dos danos ambientais causados pela ré na região. Diante disso, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

(...) Nesse diapasão, cabe destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento sedimentado no sentido de que, **apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva e embasada na teoria do risco integral, não exime os autores de demandas reparatórias do dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os efeitos danosos que afirmam ter suportado e o comportamento comissivo ou omissivo daqueles a quem imputam a condição de causadores de tais danos**. (...)

Firmada essas premissas, na espécie, **verifica-se que não há o nexo de causalidade necessário à configuração da responsabilidade civil**.

Primeiramente, ressalte-se que, apesar da parte recorrente sustentar que teve que alterar sua rotina diária em razão da mudança de seu local de trabalho, **sequer mencionou o endereço de seu novo local de trabalho**.

Ademais, **verifica-se que o liame de causalidade entre a alteração de local de trabalho da parte autora e a atividade da empresa mineradora é indireto e mediato, não se vislumbrando, portanto, que os danos ambientais causados pela extração da mineradora foram a causa necessária, direta e imediata para o alegado evento danoso**.

Tanto é assim que a **mera alteração do local de trabalho é uma situação corriqueira que qualquer empregado está sujeito**, uma vez que, muitas vezes, por diversos fatores, é necessário alterar os locais em que os trabalhadores exercem suas atividades, sem que isso acarrete qualquer dano, sendo, pois, um acontecimento ínsito à relação empregatícia.

Em uma linha causal, verifica-se que o suposto dano experimentado pela parte autora se configura apenas e tão somente como desdobramentos de uma cadeia de acontecimentos, estando, portanto, em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos, ocorridos, por exemplo, nos casos dos proprietários que perderam seus imóveis em decorrência dos danos socioambientais ocasionados pela atividade da mineradora. Em outros termos, o dano alegado não decorre de forma direta, imediata e de maneira necessária em relação à conduta da parte demandada.

Logo, ausente o nexo de causalidade, resta imperioso manter a improcedência do pedido autoral de indenização por danos morais. (...) (Grifou-se)

Consoante asseverado no julgado ora combatido, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual, embora a responsabilidade civil por dano ambiental esteja lastreada na teoria integral do risco, faz-se necessário demonstrar o nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.139.816/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Desse modo, estando a conclusão do acórdão recorrido em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior no ponto em questão, forçosa a incidência da Súmula 83 do STJ.

Não bastasse isso, observa-se, inclusive, que a Corte local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que as alegações autorais sequer restaram minimamente comprovadas.

Consoante trechos colacionados do *decisum*, notadamente a respeito dos caracterizadores da responsabilidade civil, o TJAL, com amparo nos elementos de convicção dos autos, constatou expressamente ***não ter sido demonstrado o nexo de causalidade*** entre o alegado prejuízo extrapatrimonial (mudança do local de trabalho) e o fato ambiental.

Todavia, as questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame do contexto fático contido no processo, tarefa expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte e como bem consignado pela decisão ora agravada.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 4. "Não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, **a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal**" (AgInt no AREsp n. 1.624.918/SP, Quarta Turma). 5. ***Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*** 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no

AREsp n. 2.319.595/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de nexo causal apto a justificar a responsabilidade do agente pelos danos ambientais, descabe ao STJ modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.** (...) 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.903.407/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TERRENO IRREGULAR. READEQUAÇÃO POR QUESTÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Na hipótese, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante ao afastamento da responsabilidade civil do condomínio, por ausência de nexo de causalidade, pelos danos causados ao agravante, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.497.711/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 2/10/2019.) (Grifou-se)

Da mesma forma, no particular, alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da necessidade de inversão do ônus da prova, conforme pretendido nas razões do apelo extremo, exige a reanálise de aspectos fáticos-probatórios dos autos, de modo a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

Direito processual civil. Recurso especial. **Inversão do ônus da prova.** Hipossuficiência. Prova pericial indispensável. Recurso improvido. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e julgou prejudicado agravo interno, mantendo decisão que não conheceu de embargos de declaração sobre pedido de inversão do ônus da prova em demanda de indenização por vícios de construção de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. 2. O Tribunal de origem entendeu que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a hipossuficiência econômica da parte autora não é suficiente para justificar a inversão do ônus da prova, sendo necessária a demonstração da plausibilidade jurídica das alegações, o que depende de prova técnica pericial. 3. **A modificação do entendimento consolidado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. Recurso improvido. (REsp n. 2.174.849/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) (Grifou-se)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRADORA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DUPLO VIÉS. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação jurídica entre locador e administradora de imóveis possui duplo viés, abrangendo tanto o mandato quanto a relação de consumo, sendo o locador considerado destinatário final do serviço prestado pela administradora. 2. **A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é cabível quando presentes os requisitos de hipossuficiência e verossimilhança das alegações do consumidor, não se prestando o recurso especial para análise daquelas circunstâncias no caso concreto, conforme disciplina a Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.682.871/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) (Grifou-se)

Desta forma, inafastável os óbices das Súmula 7 e 83/STJ.

De rigor, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **indefere-se** o pedido de sobrestamento do feito e **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.521 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0278537-6

Número de Origem:
07343674320218020001 7343674320218020001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREZA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

AMANDA SOUZA GOMES - BA058352

ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREZA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

ADILSON BAPTISTA DE ARAUJO - AL019835

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
GIOVANA GARCIA MENDES RAPOSO - BA042539
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA074307

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026